



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.289

Recurso nº: 63.683 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA

Recorrida: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: Comprova a redução indevida do lucro líquido da pessoa jurídica, face a majoração de custos ou despesas, o valor reduzido sujeita-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do DL nº 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 25.584.541,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 ILCENIL FRANCO - RELATOR


 VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Vítor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Dicleir de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13606/000.032/90-77

RECURSO Nº: 63.683

ACORDÃO Nº: 103-12.289

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 exige da TRANSPORTADORA ARMÊNIO QUEIROZ LTDA., CGC nº 19.188.945/0001-07, o imposto de renda na fonte pela alíquota de 25% de que trata o art. 8º do Decreto -lei nº 2065/83 face a fiscalização, ano de 1985, haver apurado no processo nº 13606/000.036/90-28 o seguinte:

- | | |
|---|------------------------|
| 1 - apropriação indevida em conta de resultado | Cr\$ 49.950.000 |
| 2 - notas fiscais emitidas por Mineração Pilar Ltda., sem comprovação da efetiva prestação dos serviços e do pagamento. | Cr\$135.000.000 |
| 3 - diferença verificada entre a receita lançada nos livros fiscais e a declarada. | Cr\$ 5.128.130 |
| 4 - lançamentos em duplicidade na conta "Custos/Combustíveis e Lubrificantes", compensados com outros valores contabilizados a menor. | <u>Cr\$ 25.584.541</u> |

TOTAL

Cr\$215.662.671

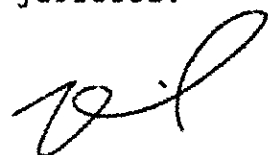
Acórdão nº 103-12.289

Dentro do prazo prorrogado foi apresentada a impugnação de fls. 11, na qual a empresa pede que seja dado ao processo o mesmo destino que for dado ao processo nº 13606/000.036/90-28, levando em consideração as razões de defesa oferecidas naquele e ainda que não ocorreu omissão de receita com exceção da parcela citada no item 3 acima, cujo tributo já recolheu.

A decisão de fls. 31/32 com base no art. 8º do D.L.... 2065/83 e no decidido no processo de apuração das infrações, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para mandar excluir da tributação a parcela de Cr\$ 135.000.000 de que trata o item 2 acima.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 35 requerendo seja dado ao processo o mesmo destino dado ao processo de apuração do imposto de renda de pessoa jurídica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer aquelas decorrentes das entradas de recursos do seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas mas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto, o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do DL 2065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

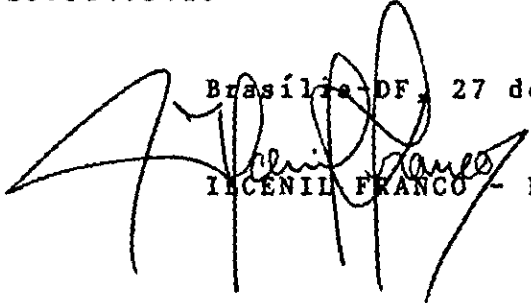
As duas parcelas ainda em litígio, ou seja, apropriação indevida em conta de resultado de Cr\$49.950.000 e lançamentos em duplicidade em Custos/Combustíveis e Lubrificantes de Cr\$..... 25.584.541, realmente reduziram o lucro líquido do ano de 1985, estando portanto passíveis de enquadramento no disposto no art. 8º



do DL. nº 2065/83. Ocorre no entanto, que esta Câmara ao julgar o recurso nº 99.526, que deu origem ao acórdão nº 103-12.249 entendeu que a parcela de Cr\$25.584.541 não estava devidamente demonstrada de maneira a caracterizar a redução indevida do lucro líquido conforme pretendeu a autuação e a decisão monocrática. Desta forma tal valor deve também ser excluído da exigência constante destes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$. 25.584.541.

Brasília-DF, 27 de maio de 1992


INCENIL FRANCO - RELATOR

